



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO GAPRE Nº 049/2023

Arraial do Cabo, 09 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 034/2023.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

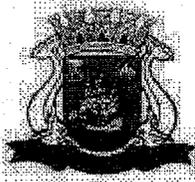
MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma
digital por MARCELO
MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Pedro Reis Cajueiro de Andrade
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

RECEBIDO
Em: 15/8/23
Ass. *Luciane Gama*
às 9:25 ms



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 09 de agosto de 2023.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Pedro Reis Cajueiro

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL N° 034/23 – As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito diretamente às necessidades imediatas.

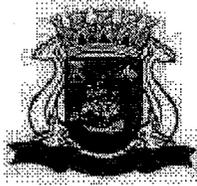
No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

É permitido aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e especialmente sobre a educação, proteção e garantias das pessoas com deficiência e o ensino, respeitadas as diretrizes nacionais de educação e suplementando a legislação federal e estadual, na forma do art. 30, incisos I e II, c.c. o art. 23, incisos II e V; 24, incisos IX; e o art. 205 e seguintes.

A lei que se pretende instituir está inserida, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque o Projeto de Lei n° 034/2023, veicula conteúdo de relevância para o Município.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a garantia a gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

Estabelece ainda que a cesariana eletiva só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

dos benefícios do parto normal e risco de sucessivas cesarianas.

Ademais, na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico **obrigado** a registrar as razões em prontuário.

A referida matéria tratada no presente Projeto de Lei é de suma importância para a população de Arraial do Cabo, uma vez que assegura à mulher o seu direito de escolha.

Sem adentrarmos ao mérito da propositura, temos que a matéria tratada no projeto de lei em epígrafe, trata da opção por um procedimento médico atinente ao nascimento, conferindo-a à gestante, e que por se tratar matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição da República) encontra-se dentro da competência legislativa do município.

No entanto, vale observar que texto mostra-se inviável por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) uma vez que, estabelece conduta administrativa ao Poder Executivo.

Note-se que leis municipais, de iniciativa parlamentar, que estabeleçam atribuições para órgãos e servidores públicos, especialmente na área de educação, com a inclusão obrigatória de disciplinas nos currículos escolares ou o modo de prestação de serviços públicos, apresentam vícios de iniciativa e implicam em indevida ingerência sobre a Administração Pública.

A imposição de atribuição à órgão público, constituindo obrigação que somente cabe ao Poder Executivo dispor, através de regramento de iniciativa própria. Senão vejamos a Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo:

Art. 82- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;
- II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (*grifo nosso*).

Assim sendo, não restam dúvidas que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal iniciar o processo legislativo referente à matéria tratada pelo projeto de lei em análise. Questão das mais relevantes, à luz do princípio da independência e da harmonia entre os poderes é a definição dos limites da atividade do Poder Legislativo em relação àquelas de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ressalte-se que o projeto de lei, apesar de louvável, invadiu os limites da sua competência legislativa e administrativa. Em que pese a relevante intenção do parlamentar, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional. Deste modo, houve violação do princípio da separação de poderes.

Por fim, as propostas que versem sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento da despesa, devem ser instruídas com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI N° 034/23**, reconhecendo que o objetivo pretendido não amoldam-se aos contornos jurídicos.

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma
digital por MARCELO
MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal